



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº. 020/2016-CONSUP, DE 03 DE MARÇO DE 2016.

Estabelece os procedimentos a serem adotados para autorização de criação de cursos, aprovação, atualização ou aditamento de Projeto Pedagógico de Curso (PPC) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA).

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, nomeado através do Decreto Presidencial de 02 de abril de 2015, publicado no D.O.U. de 06 de abril de 2015, seção 2, página 1, e considerando o que consta no processo administrativo Nº 23051.024198/2015-10.

Considerando a necessidade de revisão da Resolução Nº 235/2014 – CONSUP para Elaboração de Projetos Pedagógicos de Cursos ofertados pelo IFPA, bem como a indicação de novas normas para a elaboração e tramitação de Projeto Pedagógico dos Cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional;

Considerando a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Brasileira; a Lei nº 11.892/2008 que regulamenta a Criação dos Institutos Federais; as Diretrizes Curriculares Nacionais, que incluem as resoluções e os pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE) pertinentes; os Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos de nível médio e Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação; os referenciais, as diretrizes e as orientações para cursos superiores e demais legislações pertinentes; e

Considerando a necessidade de aprimoramento dos processos internos para autorização de criação de cursos, de aprovação ou de atualização de Projeto Pedagógico de Curso (PPC) do IFPA.

Resolve:

Art. 1º Convalidar a Resolução Nº 217/2015-CONSUP, de 18 de dezembro de 2015, que aprovou *ad referendum* os procedimentos a serem adotados para autorização de criação de cursos, de aprovação e de atualização de Projeto Pedagógico de Curso (PPC) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, conforme deliberação tomada na 40ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada no dia 24 de fevereiro de 2016, nos termos dos artigos subsequentes.

§1º Excluem-se do *caput* do artigo os cursos superiores de pós-graduação e os cursos Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, ofertados pelo IFPA.

§2º Os cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional terão sua regulação definida em resolução posterior a essa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A presente Resolução estabelece os procedimentos a serem adotados para autorização de criação de cursos, aprovação, atualização dos projetos pedagógicos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Superior de Graduação na modalidade presencial e a distância.

Art. 3º Para a aprovação ou atualização de PPC, cada *campus* deve seguir os roteiros de instruções para a elaboração de PPC e os exemplos de matriz curricular, constantes nos Apêndices A, B, C, D, E, F e G.

I. para Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devem ser utilizados o roteiro e o exemplo de matriz curricular constantes nos Apêndices A, B, C.

II. para Cursos Superiores de Graduação, devem ser utilizados o roteiro e o exemplo de matriz curricular constantes nos Apêndices E, F e G.

Art. 4º Para os fins desta Resolução consideram-se cursos do IFPA os ofertados pelos *Campi*, nos diversos níveis, modalidades de ensino e formas de oferta previstos na Lei nº 9.394/1996 e Lei nº 11.892/2008, salvo o previsto no parágrafo primeiro do artigo 1º desta resolução.

Parágrafo Único: Incluem-se no *caput* deste artigo, os cursos ofertados em Polos de Apoio Presenciais ou Unidades Remotas conforme a Resolução nº 017/2013.

Art. 5º Os cursos ofertados em regime de parceria ou convênio de cooperação técnica ou técnico-científica devem cumprir o disposto nesta resolução.

Parágrafo Único: Para oferta de cursos em regime de parceria ou convênio de cooperação deve ser anexada ao processo de PPC cópia do termo de convênio devidamente assinado pelas partes.

Art. 6º Os cursos ofertados por Programas Educacionais do Governo Federal devem cumprir o disposto nesta resolução.

Art. 7º O PPC é um instrumento imprescindível para definir e nortear a organização do currículo e das práticas pedagógicas, devendo ser construído de forma coletiva e democrática e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 8º O PPC deve expressar os principais parâmetros para a ação educativa e o processo formativo, baseado no Projeto Pedagógico Institucional (PPI), no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e no Projeto Político Pedagógico do *campus* (PPP).

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Compete ao NDE elaborar e atualizar o PPC, acompanhar e avaliar o curso por meio de instrumentos próprios.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 10 Compete à Coordenação de Curso o aprimoramento e orientações para o cumprimento do projeto pedagógico de curso de que ela representa.

Art. 11 Compete à Diretoria de Ensino do *campus*, com apoio da equipe pedagógica, o acompanhamento, avaliação, aprimoramento e orientações para o cumprimento dos projetos pedagógicos de curso.

Art. 12 A aplicação e cumprimento das normativas que instruem a elaboração e acompanhamento dos projetos pedagógicos de curso ficarão sob responsabilidade da Diretoria de Ensino, no âmbito de cada *Campus*.

Art. 13 Compete à Pró-reitoria de Ensino a supervisão, acompanhamento e avaliação da execução do projeto pedagógico de curso, a fim de zelar pela conformidade da oferta do curso com a legislação educacional vigente.

Art. 14 Compete à Pró-reitoria de Ensino informar à Secretaria competente do MEC os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de trinta dias, a contar da publicação dos atos pelo CONSUP (Conselho Superior do IFPA).

DA CRIAÇÃO DE CURSO

Art. 15 A proposta de criação de cursos Técnicos de Nível Médio e Graduação deverá ser deliberada pelo Conselho Diretor de cada *campus*, a partir de demandas internas e/ou externas.

§1º Para os *campi* novos que não possuem o NDE constituído, a proposta de criação de cursos técnicos de nível médio ficará sob a responsabilidade de uma comissão multidisciplinar designada por Portaria específica do *campus* para tal atividade, com prazo determinado para a conclusão do referido trabalho.

§2º A comissão multidisciplinar deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) professores da área do curso e um pedagogo ou técnico em assuntos educacionais.

§3º A Comissão multidisciplinar poderá ser constituída por servidores de quaisquer dos Campi do IFPA, ou ainda por colaboradores externos vinculados à Instituição por meio de Programas, Convênios ou Parcerias.

Art. 16 A proposta de criação de curso deve ser encaminhada, via processo, pelo NDE ao Colegiado de Curso, que deliberará pela aprovação ou não da proposta.

Art. 17 Se aprovada pelo Colegiado de Curso, a proposta de criação de curso será encaminhada à coordenação de curso, que remeterá à Direção de Ensino para conhecimento e submeterá a julgamento da Direção Geral do *Campus*, a qual terá a responsabilidade de anexar os documentos que comprovem:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

- I. a disponibilidade de pessoal docente e de tutores (tutores exclusivamente para cursos ofertados na modalidade à distância), e a disponibilidade de pessoal técnico-administrativo;
- II. a disponibilidade de salas de aula;
- III. a disponibilidade de gabinete para professores em regime de tempo integral;
- IV. a disponibilidade de sala de professores;
- V. a disponibilidade de sala de coordenação de curso;
- VI. a disponibilidade de laboratórios de informática;
- VII. a disponibilidade de laboratórios didáticos especializados;
- VIII. disponibilidade de auditórios, constando capacidade de pessoas, quantidade e dimensão em metros;
- IX. a disponibilidade de biblioteca com livros e periódicos especializados na área, devidamente tombados e com acesso aos usuários;
- X. equipamentos para o uso do curso; e
- XI. material permanente e de consumo disponibilizados aos professores e alunos do curso.

Parágrafo Único: A oferta de curso fora da sede obedecerá à área de abrangência do campus definida em Resolução do CONSUP, sendo obrigatória a apresentação de termo de convênio ou outro documento que demonstre a parceria com o Estado, prefeitura ou associações, bem como a comprovação da infraestrutura necessária, conforme previsto no Art. 5º, Parágrafo Único.

Art. 18 Para os Cursos Superiores de Graduação devem ser observados os incisos I a XI do Art. 17 e os abaixo relacionados previstos na legislação vigente:

- I. pessoal docente e tutor: experiência profissional, produções acadêmicas nos últimos 3 anos, titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu, regime de trabalho, experiência no magistério superior e na educação básica e a relação entre o número de docentes e o número de estudantes;
- II. salas de aula que comportem o número de alunos em função das vagas previstas/autorizadas e com acessibilidade. Neste item, deverá ser informada a dimensão em metros das salas de aula, que será cadastrada no Sistema e- MEC;
- III. gabinete para professores em regime de tempo integral e sala de professores com disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão e acessibilidade;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

IV. laboratórios de informática com quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet e política de atualização de equipamentos e softwares;

V. sala de coordenação de curso com dimensão, equipamentos, gabinete individual para coordenador, número de funcionários e espaço para atendimento aos alunos e professores;

VI. laboratórios didáticos especializados em quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e alunos por vagas pretendidas/autorizadas. Neste item, deverá ser informada a dimensão dos laboratórios e materiais existentes, tais como bancadas, condicionador de ar, TV, que serão cadastrados no Sistema e- MEC.

Art. 19 O processo com os documentos comprobatórios exigidos no artigo 17 deverá retornar à coordenação do curso para que siga os demais trâmites desta Resolução.

Art. 20 Caso a proposta de criação de curso não seja aprovada pelo Colegiado de Curso, o processo deve ser arquivado na Coordenação de Curso.

DA ELABORAÇÃO

Art. 21 A elaboração do PPC de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Superior de Graduação na modalidade presencial e a distância deve ser realizada pelo NDE, cujas atribuições e competências são definidas em documento próprio, além daquelas previstas na Resolução nº 01/2010-CONAES, salvo no caso previsto no §1º do Artigo 8º.

Parágrafo Único: A elaboração do PPC de cursos superiores de graduação deverá, obrigatoriamente e exclusivamente, ser realizada pelo NDE, de acordo com a Resolução nº 01/2010-CONAES.

Art. 22 Elaborado o PPC, o NDE o encaminhará ao Colegiado do Curso para aprovação e posterior encaminhamento à Coordenação de Curso, que dará prosseguimento ao processo constando memorando de solicitação, a portaria do NDE ou comissão multidisciplinar, portaria do coordenador do curso, a justificativa e a ata do NDE e Colegiado do Curso que aprovam a proposta de criação do curso, o PPC impresso e todos os documentos comprobatórios exigidos no Art. 17 desta resolução.

Parágrafo Único: O processo deverá ter todas as páginas carimbadas, numeradas e rubricadas na Coordenação do Curso.

Art. 23 O NDE poderá apresentar ao Colegiado do Curso a proposta de oferta do curso já aprovado pelo CONSUP em outro município, dentro da área de abrangência do campus, definida em resolução do CONSUP.

4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 24 Para implantar cursos já aprovados pelo CONSUP em outro município, dentro da área de abrangência do campus, definida em resolução do CONSUP, o NDE deverá apresentar ao Colegiado do Curso a proposta do PPC seguindo o fluxo de elaboração e aprovação de PPC descrito nesta resolução.

DA APROVAÇÃO

Art. 25 O processo com o PPC aprovado pelo Colegiado de Curso deverá ser encaminhado pela Coordenação de Curso à equipe pedagógica do *campus*, para emissão de parecer técnico pedagógico.

Art. 26 O parecer técnico pedagógico deve ser realizado com base nos formulários de análise, constantes nos Apêndices D e G, conforme o nível e modalidade de ensino, e indicar se o PPC atende a legislação educacional vigente, bem como se cumpre o roteiro específico da estrutura mínima de PPC para cada nível ou modalidade de ensino, constantes nos Apêndices A e E desta resolução.

Art. 27 Caso o parecer técnico pedagógico do *campus* seja desfavorável, o processo retornará à Coordenação de Curso para correções solicitadas e deverá seguir o fluxo descrito nos artigos 25 e 26 desta resolução.

Art. 28 Caso o parecer técnico pedagógico do *campus* seja favorável, o processo seguirá para a Direção de Ensino do *Campus* para homologação e posterior encaminhamento à Direção Geral, que remeterá à Pró-reitoria de Ensino, para análise e parecer conclusivo.

Parágrafo Único: No caso previsto no *caput*, deverá ser anexado ao processo uma versão digital do PPC em formato de arquivo “.doc”.

Art. 29 Caso o parecer da PROEN seja favorável, o processo deverá ser encaminhado para apreciação e aprovação do CONSUP por meio de emissão dos Atos Autorizativos.

Art. 30 Caso o parecer da PROEN seja desfavorável, o processo deverá retornar ao *Campus* para os ajustes solicitados e deverá seguir o fluxo descrito nos artigos 25, 26 e 28 desta resolução.

DA ATUALIZAÇÃO

Art. 31 A atualização de PPC é uma ação resultante da avaliação de curso pelos órgãos internos e externos, visando ao cumprimento da legislação educacional vigente e à adaptação do curso às novas necessidades do mundo do trabalho.

Parágrafo Único: A atualização de PPC poderá ocorrer no prazo mínimo de 02 (dois) e no máximo 05 (cinco) anos a contar da aprovação dos atos autorizativos, salvo por força de lei que permite atualização a qualquer tempo.

Art. 32 Devem ser consideradas situações específicas de atualização de PPC para os para os Cursos Técnicos de Nível Médio:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

I. de pequena ou menor relevância: são aquelas que devem ser encaminhadas à Pró-Reitoria de Ensino para análise, parecer e homologação, e que não precisam ser aprovadas pelo Conselho Superior. São elas:

- a) o remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos de um mesmo curso presencial ou a criação de turno, nas mesmas condições;
- b) as alterações de ementas de disciplinas;
- c) atualização de referências bibliográficas.

II. de maior relevância: são aquelas que além de serem encaminhadas à PROEN para análise, parecer e homologação, precisam ser apreciadas e aprovadas pelo CONSUP. São elas:

- a) alterações efetuadas da matriz curricular: mudança de carga horária total ou na disciplina, mudança de nomenclatura da disciplina, inclusão e/ou exclusão de disciplina;
- b) alterações efetuadas do número de vagas do curso: aumento ou diminuição do número de vagas ofertadas.

Art. 33 Devem ser consideradas situações específicas de atualização de PPC para os Cursos Superiores de Graduação de menor relevância que não precisam ser aprovadas pelo CONSUP, mas devem ser encaminhadas à PROEN para análise, parecer e homologação:

- I. remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos de um mesmo curso presencial ou criação de turno, nas mesmas condições;
- II. inserção de novos endereços dentro do mesmo município, desde que o IFPA esteja com autonomia, com exceção da criação de novos Polos de Apoio Presencial, sujeita a credenciamento, nos termos do art. 57, III da Portaria nº 40/2007;
- III. as alterações de ementas de disciplinas;
- IV. atualização de referências bibliográficas.

Art. 34 Devem ser anexadas ao pedido de atualização de PPC a justificativa e a ata do NDE que aprova a proposta.

Art. 35 A atualização de PPC deve ser deliberada pelo Colegiado de Curso a fim de cumprir o fluxo descrito nos artigos 25, 26, 28 e 29.

DO ADITAMENTO DE ATO AUTORIZATIVO

Art. 36 O aditamento consiste no pedido de alteração de atos autorizativos de grande relevância que deve ser solicitado ao CONSUP e se aplica somente aos Cursos Superiores de Graduação.

Art. 37 São consideradas situações específicas de Aditamento:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

- I. aumento de vagas ou criação de turno, observados os § 3º e 4º do artigo 61 da Portaria Normativa nº 40/2007;
- II. alteração da denominação de curso;
- III. alterações efetuadas na estrutura curricular: mudança de carga horária total ou na disciplina, mudança de nomenclatura da disciplina, inclusão e/ou exclusão de disciplina;
- IV. mudança do local de oferta do curso;
- V. ampliação da oferta de cursos a distância, em pólos credenciados;
- VI. desativação voluntária do curso.

DOS ATOS AUTORIZATIVOS

Art. 38 A aprovação ou a atualização de maior relevância de PPC ocorrerá mediante emissão dos atos autorizativos pelo CONSUP, quais sejam:

- I. Resolução de aprovação de curso para o campus proponente.
- II. Portaria de Autorização para funcionamento de curso, devendo constar: a periodicidade, o início de funcionamento, o turno e as vagas a serem ofertadas pelo campus, no município, no polo de apoio presencial ou na Unidade Remota conforme o caso.

DO CADASTRO

Art. 39 Após a aprovação pelo CONSUP será emitida Resolução de Aprovação de PPC ou de Aprovação de Atualização de PPC, bem como a Portaria de autorização de funcionamento do curso, constando a periodicidade e as vagas a serem ofertadas no Campus, nos Polos de Apoio Presencial ou na Unidade Remota conforme o caso.

Art. 40 O CONSUP restituirá o processo à PROEN, que:

- I. Quando se tratar de curso superior de graduação, solicitará ao Pesquisador Institucional o cadastro do PPC no sistema eletrônico e-MEC.
- II. Quando se tratar de curso Técnico de Nível Médio, encaminhará ao Setor de Registro Acadêmico da PROEN para fins de registro no sistema de gerenciamento acadêmico.

Parágrafo Único: Após o cadastro do PPC de curso superior de graduação no sistema eletrônico e-MEC, este deverá ser registrado no sistema de gerenciamento acadêmico pelo Setor de Registro Acadêmico da PROEN.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 41 Após o cadastro do PPC nos sistemas e-MEC e sistema de gerenciamento acadêmico, o processo será encaminhado ao campus de origem para cadastro do curso no SISTEC (Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica) e posterior arquivamento na Coordenação de Curso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 A Coordenação de Curso deve providenciar a publicação da versão final do PPC dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Superior de Graduação na modalidade presencial e a distância no *site* eletrônico do *campus*, visando a garantir o acesso às informações, conforme previsão na Lei nº 12.527/2011.

Art. 43 O *campus* deve manter em página eletrônica própria e também na biblioteca, para consulta dos alunos e de outros interessados, o registro oficial devidamente atualizado das seguintes informações:

- I. PPC em arquivo “.pdf”;
- II. identificação dos dirigentes da instituição e do coordenador de curso em exercício;
- III. relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;
- IV. matriz e estrutura curriculares do curso;
- V. resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver.
- VI. as informações referentes à duração, requisitos e critérios de avaliação do curso;
- VII. conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o Estatuto e o Regimento que instruíram os pedidos de ato autorizativo junto ao MEC;
- VIII. descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos relacionados à área do curso, às políticas de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;
- IX. descrição da infraestrutura física destinada ao curso, incluindo laboratórios, equipamentos instalados, infraestrutura de informática e redes de informação.

Art. 44 Nos casos de cursos com profissão regulamentada por órgãos de classe, Coordenação de Curso, Direção de Ensino e Direção Geral de cada *campus* deve providenciar o devido cadastro junto ao respectivo órgão, para fins de abertura de processo de registro profissional dos egressos.

Art. 45 É permitida a organização de cursos experimentais, conforme previsto no Art. 81 da Lei nº 9.394/96, desde que obedecidas às disposições legais.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

§ 1º É permitida a oferta de cursos experimentais não constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos devidamente aprovados pelo CONSUP.

§ 2º Os cursos experimentais devem ser submetidos anualmente à Comissão Executiva Nacional de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CONAC) ou similar, para validação ou não, com prazo máximo de validade de três anos, a contar da data de autorização.

§ 3º Nos casos de Cursos Superiores de Tecnologia, os cursos experimentais devem sujeitar-se à consulta prévia da SETEC, que, ao deferir a tramitação do pedido com esse caráter, indicará a área do curso, para efeito de definição do perfil da Comissão de Avaliação pelo INEP (Portaria Normativa nº 40/2007).

Art. 46 Exclusivamente para Cursos Superiores de Graduação, as atualizações, a autorização, o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento devem seguir os trâmites previstos na Portaria Normativa nº 40/2007, além dos descritos nesta resolução.

Art. 47 Para a oferta de cursos à distância, em qualquer nível de ensino, o IFPA deverá estar devidamente credenciado, conforme previsão na Portaria Normativa nº 40/2007, no art.80 da Lei nº 9.394/96 e no art. 9º do Decreto nº 5.622/2005.

Art. 48 Nenhuma aprovação ou atualização de PPC poderá ser efetuada sem cumprimento dos trâmites contidos nesta resolução.

Art. 49 Nenhum curso pode iniciar suas atividades sem a publicação dos atos autorizativos pelo CONSUP, bem como sem cumprimento do fluxo descrito nesta Resolução.

Art. 50 O descumprimento desta Resolução ensejará a instauração do processo de supervisão de ensino, coordenado pela PROEN, após deliberação do CONSUP, com a aplicação de medidas reparatórias cabíveis ao final do referido processo, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em lei.

Art. 51 Os casos omissos serão resolvidos pela PROEN.

Art. 52 Esta resolução entra em vigor em 30 (trinta) dias a contar da data de sua assinatura.

Art. 53 Revogam-se as disposições da Resolução nº 235/2014-CONSUP de 05/11/2014 e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 54 Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Claudio Alex Jorge da Rocha
Presidente do CONSUP